



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-25.2020.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO PREFEITO, JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, ELEICAO 2020 CICERO PINHEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO, CICERO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, LUIS HENRIQUE MACHADO PEREIRA - AL16615-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. INOBERVÂNCIA DOS ARTS. 33 E 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/02/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO em face da sentença Id. 9801971, proferida pelo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

A sentença de desaprovação das contas foi fundamentada na circunstância de terem restado dívidas de campanha que não foram devidamente assumidas pelo Partido Político.

Em suas razões (Id. 9801982), argumenta o recorrente que apresentou documentação comprobatória de que o Partido Político, por meio de seus órgãos de direção nacional e estadual, anuiu com a assunção da dívida.

Alega ainda que as falhas apontadas na sentença seriam meras formalidades, que não justificariam a desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9809409, opinando pelo não provimento do recurso.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Regional o Recurso Eleitoral interposto por JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO com vistas a obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifica-se que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão de o Juízo de primeiro grau ter constatado irregularidades no procedimento de assunção de dívidas de campanha pelo partido político.

Uma análise dos autos revela a existência de dívida de campanha decorrente do não pagamento pelo candidato de despesas contraídas no valor de R\$ 17.375,08 (dezessete mil reais e trezentos e setenta e cinco mil reais e oito centavos). Aponta o parecer técnico conclusivo, em seu item 1.2, letra “d”, que, após pagamento parcial da referida quantia, restou em aberto o valor de R\$ 16.288,45 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Com relação às dívidas de campanha e à sua assunção por partido político, assim dispõem os arts. 33 e 34 da Resolução TSE nº 2.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Extrai-se claramente da leitura do art. 34 supratranscrito que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida quando do julgamento das contas pela Justiça Eleitoral, podendo ser considerada motivo para a sua rejeição.

O mesmo art. 34 ainda prevê que essa mesma consequência poderá se fazer presente na hipótese de a assunção pelo partido das dívidas de campanha não observar a forma prevista no art. 33, § 3º, igualmente transcrito acima.

Ocorre no presente caso que, não obstante o recorrente alegue que apresentou documentação comprobatória de que o Partido Político, por meio de seus órgãos de direção nacional e estadual, anuiu com a assunção da dívida, não se faz possível desconsiderar as falhas encontradas em tal procedimento.

O recorrente apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - Id nº 9801947;
- b) Solicitação do PTB Diretório Estadual - Id nº 9801948;
- c) Termo de confissão e renegociação de dívida com fornecedor LFS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELE ME, CNPJ 25.359.544.0001-75 - Id nº 94874832;
- d) Termo de confissão e renegociação de dívida com fornecedor EVANDRO SOARES MORAES SARMENTO "EVANDRO SOM", CPF 505.263.914-72 - Id nº 9801954;
- e) Termo de confissão e renegociação de dívida com fornecedor SEVERINO S LOPES CIA LTDA, CNPJ 05.331.412.0001-28 Id nº 9801954;
- f) Termo de confissão e renegociação de dívida com fornecedor FOCO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - Id. 9801966.

Os termos de confissão e renegociação de dívida são aptos a ratificar a dívida do prestador de contas com seus fornecedores, mas não são suficientes para atestar a responsabilidade dos respectivos diretórios pelas dívidas contraídas pelo candidato durante a campanha.

Constata-se que em tais documentos sequer há assinatura dos respectivos presidentes dos órgãos partidários e detalhamento do cronograma de pagamento e quitação da dívida.

Em verdade, a documentação apresentada não satisfaz integralmente nenhum dos incisos do art. 33, § 3º, afinal: a) os acordos firmados não contêm a expressa anuência de todos os interessados b) não houve detalhamento do cronograma de pagamento da dívida; e c) não foi indicada a fonte dos recursos que seriam empregados na quitação do débito.

Para situações dessa natureza, ou seja, nos casos de inexistência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios impõe a desaprovação das contas. Nesses exatos termos, podem ser citados os seguintes precedentes desta Corte Regional Eleitoral:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. SÃO SEBASTIÃO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - RE: 20472 SÃO SEBASTIÃO - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 112, Data 22/06/2017, Página 3/4)

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O Candidato não arrecadou recursos, e teve o registro de candidatura indeferido. Porém, contratou serviço para campanha que, ao final, deixou de quitar. Fato que constitui dívida de campanha, que, por sua vez, também não foi assumida pelo Partido. 2. O candidato também não apresentou nota de cancelamento, acompanhada das justificativas, a teor do art. 95, § 6º, da Res. TSE 23.553/17, que regulamenta a prestação de contas. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601588-35.2018.6.08.0000 TRE/ES.

Nesse contexto, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da adequação da sentença que desaprovou as contas de campanha em questão em virtude de inobservância do previsto nos arts. 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator